

PROTOCOLO

Processo: 103 / 2020

Requerente: **BOEING & ROCHA LTDA**

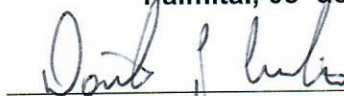
CNPJ: **05.406.668/0001-57**

Contato: **BOEING & ROCHA LTDA -**

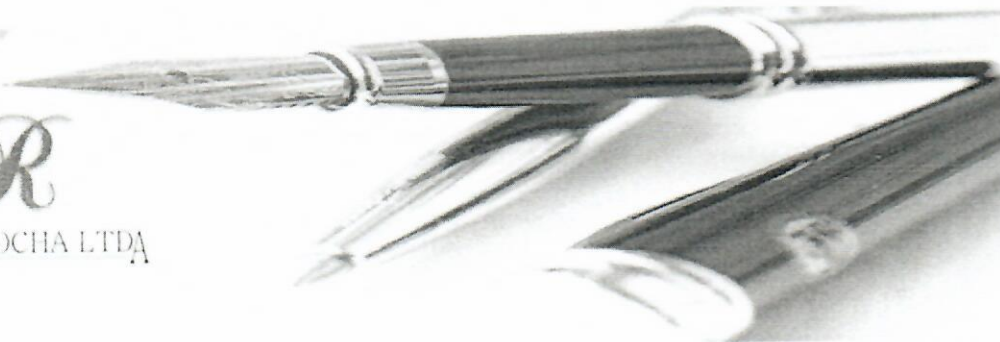
Assunto: **REQUERIMENTO - Versão: 1**

Descrição: Impugnação do Edital Pregão Presencial nº 01/2020 Procedimento Licitatório nº 09/2020.

Palmital, 03 de Agosto de 2020.



BOEING & ROCHA LTDA
Requerente



Ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio
Jairo José Menezes
Legislativo do Município de Palmital - Paraná

REF.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 09/2020

A empresa BOEING & ROCHA LTDA-EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.406.668/0001-57, com sede na Rua XV De Novembro, 1284, Centro, cidade de Palmital estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal Paulo Rocha, portador do CPF nº. 189.216.989-49 e Carteira de identidade sob nº. 1.165.993-4 SSP/PR, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002, e no item 9 do referido edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, em conformidade com item 9 do supracitado edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de



impugnação se dá em 03/08/2020 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

O Legislativo do Município de Palmital - Paraná, publicou o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de licenciamento de software de gestão pública, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital traz cláusulas que apresentam vícios e comprometem a disputa, no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes e também no requisito entrega dos serviços, assim, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

III – MERITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não é o que se verifica no caso em análise.

"8.2.4.1. Apresentação de, no mínimo **3 atestados de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público** de que a empresa licitante vencedora esteja fornecendo objeto compatível ou similar, expedido



em seus respectivos nomes, que comprovem a prestação de serviços no mínimo dos sistemas de Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência (que são serviços que estão contidos neste Termo de Referência)". (grifamos)

Conforme prescreve o artigo 30, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

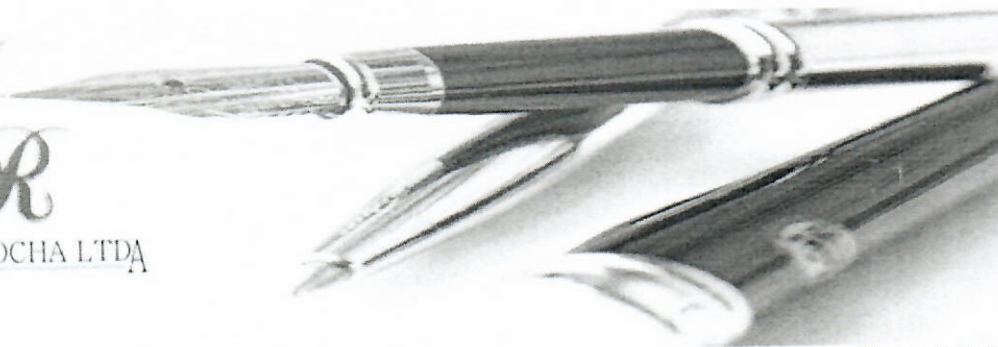
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30, explanando sobre a comprovação de aptidão. Vejamos:

[...]

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou**



quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifamos)

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona que "não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica.¹"

Mister enfatizar, que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

A exigência de no mínimo, três atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)² (grifamos)

Neste mesmo norte, o Acórdão 2394/2007 discorre:

A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório.³



A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**"⁴ (grifamos)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

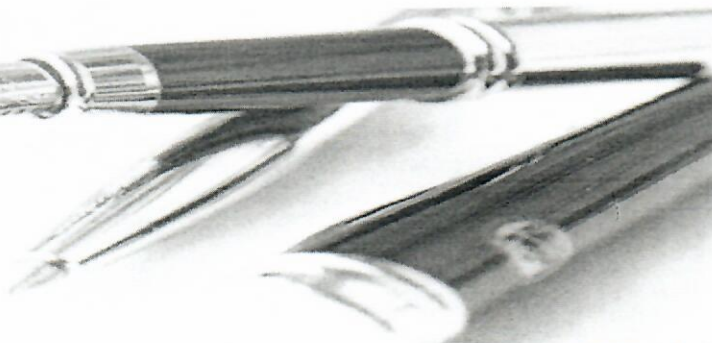
Em relação ao item 16 que trata da entrega dos serviços:

16.1. O objeto ora licitado deverá ser PRESTADO conforme determinação do Departamento de compras e **devera ser entregue/prestado IMEDIATO, após a solicitação/requisição de compra**, sendo que as quantidades e valores deverão ser parcelados conforme ordem de compra/requisição. (grifamos)

16.2 A empresa vencedora deverá prestar o serviço no local estipulado pela requisitante.

16.3 A empresa vencedora deverá ter Suporte Técnico Operacional fornecido pelos técnicos da proponente para solução de dúvidas de operação e ou saneamento de incorreções nos programas através de telefone, Internet, acesso remoto e atendimento presencial quando solicitado, sendo obrigatório 01 (uma) visita mensal..

Ora, para executar a importação, é necessário que a prestadora de serviço atual, gere um arquivo em formato CSV, Excel ou outro, e encaminhe para a contratante disponibilizar para a empresa que se consagrar vencedora. Geralmente os aplicativos utilizam arquivos de



dados no formato dbase (.dbf), paradox (.bd), e também existe os gerenciadores de banco de dados como Microsoft SQL Server, Firebird, Interbase, MYSQL, cada um com seus mecanismos de backup.

A exigência da entrega ser imediato, após a solicitação/requisição de compra, malogra o caráter competitivo e indica possível direcionamento, extrapolando os limites das exigências lícitas.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue imediato, após a solicitação/requisição de compra, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega dos serviços, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade, ou seja, conversão da base de dados de mais de uma década de informação.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de ao menos 15 (quinze) dias, abarcando diversas soluções, não apenas a empresa que atualmente presta o serviço, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

A ausência de previsão para conversão de dados instaura indevida restrição no presente certame, portanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teria condições de lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da falta de detalhamento.

Em vista dos itens questionados, destacamos que a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade,



sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho⁵:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

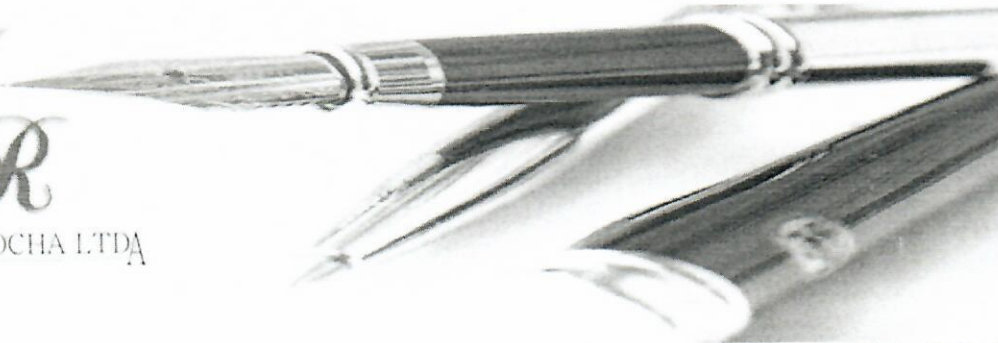
Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (**grifamos**).

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a



isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

"É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, a indevida exigência e ausência de prazos, corrobora em nulidade, exageros desnecessários que não servem para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a exigência de três atestados de capacidade técnica e a entrega dos serviços ser imediato após a solicitação/requisição de compra, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a competitividade.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

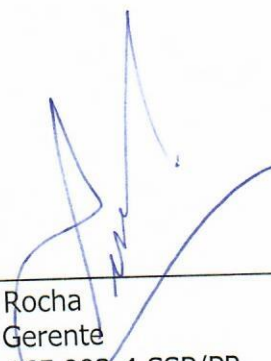
Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital Pregão Presencial nº 01/2020 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), considera as exigências como possível direcionamento e violação a ampla competitividade.

Palmital, 03 de agosto de 2020.






Paulo Rocha
Sócio Gerente
RG. 1.165.993-4 SSP/PR.
CPF Nº. 189.216.989-49

CPF 189.216.989-49
CRC PR 033.661/0-3
Paulo Rocha

CNPJ 05.406.668/0001-57

Boeing & Rocha Ltda.

Rua XV de novembro, 1284 - Centro
CEP 85270-000 Palmital - Paraná

- ¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4º Ed. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496111/000889738.pdf> > Acesso em: 31 de julho de 2020. Brasília: 2010.
- ³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4º Ed. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496111/000889738.pdf> > Acesso em: 31 de julho de 2020. Brasília: 2010.
- ⁴ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005
- ⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.